



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047128-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCOS RABELO LEAL e Paciente EDUARDO MENEZES DE SOUZA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 813

Habeas Corpus nº: 2047128-11.2025.8.26.0000

Relatora: Carla Rahal

Comarca/Vara de origem: DEECRIM – 1ª RAJ / São Paulo

Juíza apontada como coatora: Patrícia Figueiredo correia

Impetrante: Marcos Rabelo Leal

Paciente: Eduardo Menezes de Souza Lemos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. JULGAMENTO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Marcos Rabelo Leal em favor de Eduardo Menezes de Souza Lemos, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O Ministério Público concordou com a concessão do indulto. A defesa requereu unificação de penas e novo cálculo de liquidação desde 8/5/2024, realizado apenas em 24/1/2025. O pedido de redistribuição dos autos para outra região administrativa ainda aguarda decisão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve excesso de prazo na apreciação do pedido de indulto e se houve omissão ou negligência por parte da Magistrada na condução do incidente de execução penal. III. Razões de Decidir: 3. Não se verifica desídia do Juízo a quo, pois o pedido foi protocolizado em 16/1/2025, com manifestação do Ministério Público em 17/1/2025 e decisão em 24/4/2025. 4. Com a concessão do indulto ao paciente, não há mais interesse processual no habeas corpus, tornando-se prejudicado. IV. Dispositivo e Tese: 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. Não há excesso de prazo na apreciação do pedido de indulto. 2. Concessão do indulto torna o habeas corpus prejudicado. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcos Rabelo Leal em favor de Eduardo Menezes de Souza Leal ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente

estaria experimentando ilegal constrangimento devido ao excesso de prazo para a concessão do pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, apontando a MMª Juíza de Direito em exercício no DEECRIM – 1ª RAJ da Capital como autoridade coatora (fls. 1/48).

O impetrante argumenta, em suma, sobre o adimplemento dos requisitos legais para que o paciente fosse agraciado com o indulto de penas previsto no inciso I do art. 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, tanto que o Ministério Público concordou com a concessão da benesse (fl. 45). Aduz que a defesa do paciente vinha requerendo a unificação de penas e a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas desde 8/5/2024, no entanto, tal providência somente ocorreu em 24/1/2025, ou seja, por ocasião da análise do pedido de indulto, o que trouxe prejuízo ao paciente. Assevera ainda que se aguarda a redistribuição dos autos para outra região administrativa (fl. 48), sem notícia da prestação jurisdicional a que o paciente faz jus.

Requer, em sede de liminar, seja concedido ao paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar a análise do pedido de indulto; no mérito, postula a concessão do indulto nos termos requerido.

Indeferida a liminar e dispensadas às informações (fls. 52/55), constam dos autos o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação da ordem (fls. 61/63).

Posteriormente, o impetrante apresentou a petição de fl. 67, na qual informou que ao paciente foi concedido o indulto requerido, requerendo o arquivamento do habeas corpus pela perda de seu objeto (fl.

67).

É o relatório .

De proêmio, importa consignar que não se percebe dos autos qualquer desídia por parte do r. Juízo a quo na análise do pedido defensivo em favor do paciente, vez que tal pleito foi protocolizado em 16/1/2025 e o Ministério Público manifestou-se em 17/1/2025 (fl. 45), sobrevindo em 24/4/2025 a r. decisão hostilizada, determinando a unificação de penas relativa ao PEC nº 0016729-41.2024.8.26.0041, para viabilizar a análise do pedido de indulto (fls. 46/47). Ademais, atendendo ao pedido defensivo (fl. 180 da pasta digital do processo nº 0000685-44.2024.8.26.0041), a douta Magistrada da origem determinou a redistribuição dos autos ao r. Juízo do DEECRIM – 1ª RAJ (fl. 48).

Portanto, nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência do alegado excesso de prazo para a apreciação dos pedidos defensivos, não se podendo reconhecer tenha havido omissão ou negligência por parte da douta Magistrada da origem na condução do incidente de execução penal.

De todo modo, com a informação de que ao paciente foi concedido o indulto requerido, não existe mais o interesse processual do impetrante na obtenção do provimento judicial reclamado em favor do paciente, não havendo mais se falar em excesso de prazo para a apreciação e concessão do indulto perseguido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, julga-se prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

CARLA RAHAL

Relatora